



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0000064-88.2014.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

10ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

TERMO DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0000064-88.2014.5.10.0010

Aos 10 dias do mês de janeiro de 2015, às 17h52, na sede da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do MM. Juiz RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, realizou-se a audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA SOLANGE DE SOUSA em face de CLÍNICA MÉDICA ALBERT EINSTEIN e CLÍNICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, as partes foram apregoadas. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte decisão:

RELATÓRIO

MARIA SOLANGE DE SOUSA propõe reclamação trabalhista em desfavor de CLÍNICA MÉDICA ALBERT EINSTEIN e CLÍNICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, afirmando admissão, pela primeira reclamada, em 16.12.2010, na função de “auxiliar de enfermagem”, e dispensa, sem justa causa, em 3.10.2012. Assevera que: sempre trabalhou para a segunda reclamada, na função indicada; não recebeu as verbas rescisórias; os salários não foram pagos de forma correta; desenvolveu enfermidade no curso do contrato; laborava das 8h às 18h30, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 13h30/14, aos sábados; não recebeu os salários de agosto a outubro de 2012; nunca usufruiu férias. Formula os pedidos de fls. 23/25 e atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00. Junta documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

As reclamadas apresentaram defesa escrita (fls. 86/103), com documentos. No mérito, argumentam que: não há doença ocupacional; a reclamante executava os serviços de estética em geral, como aplicação de peeling de diamante, carboxiterapia e auxílio em procedimentos realizados pela dermatologista; as verbas rescisórias foram pagas; as férias foram usufruídas; os salários foram pagos; a jornada de trabalho era das 9h às 17h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta-feira. Pugnam pela improcedência.

Manifestação da autora sobre a defesa e os documentos, às fls. 130/131-v.

Em audiência, foram ouvidas a preposta e uma testemunha (fls. 133/133).

Deferida a juntada de documentos pela reclamante, transcorrendo *in albis* o prazo para manifestação da reclamada.

Determinada a produção de prova pericial, laudo às fls. 144/161; manifestação apenas da reclamante, às fls. 164/165-v.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Sem razões finais.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO

Segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar pedido de cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho. Eis o precedente:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a

execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056/PA. - Relator Ministro MENEZES DIREITO. Julgamento: 11/09/2008 Ac. Tribunal Pleno. Repercussão Geral. Mérito. DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008).

Confira-se o teor da Súmula Vinculante nº 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

No mesmo sentido é a Súmula 368, I, do TST.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a pretensão de condenação à comprovação dos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho e, no ponto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

II INÍCIO E TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS.

Ante o teor da defesa, verifico que não há controvérsia quanto às datas de início e término do contrato de trabalho (art. 302 do CPC).

É devido o pleito de retificação da CTPS.

No prazo de cinco dias desta decisão, deverá a reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que, no prazo subsequente de cinco dias, após ser intimada para tanto, a primeira reclamada proceda à retificação do contrato de trabalho, fazendo constar admissão em 16.12.2010 e dispensa em 1º.11.2012, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 4.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá às anotações acima, sem prejuízo da execução da multa.

Defiro, nesses termos.

III VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS EM ATRASO. FÉRIAS VENCIDAS.

São incontroversas, como visto acima, a admissão, em 16.12.2010, e a dispensa, sem justa causa, em 3.10.2012.

É incontroverso também o salário no valor de R\$ 1.000,00, à época da rescisão.

Não há prova do pagamento dos salários de julho a setembro de 2012 nem das verbas rescisórias.

As rés não lograram demonstrar a fruição das férias de 2010/2011, pois os recibos de fls. 111/113 não estão assinados. Não esgotado, porém, o prazo do art. 137 da CLT, são elas devidas de forma simples.

Tendo em vista a modalidade de rescisão contratual (dispensa sem justa causa), defiro: diferenças salariais de julho (R\$ 473,00), salário de agosto (R\$ 1.000,00) e setembro (R\$ 1.000,00) de 2012; saldo de salário de 3 dias de outubro de 2012; aviso prévio indenizado de 30 dias (em atenção aos limites do pedido – artigos 128 e 460 do CPC) e, com a projeção desse, férias vencidas (2010/2011) e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40% (assegurada a integralidade dos depósitos).

Não há falar em multa do art. 467 da CLT, pois não havia verbas rescisórias incontroversas a serem pagas em audiência.

Defiro o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal (art. 477, § 6º, da CLT).

Uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias para habilitação no seguro desemprego perante o órgão competente (art. 6º da Lei 7998/90 c/c art. 14 da Resolução 467/05 do CODEFAT), torna-se inócuo o fornecimento das guias CD/SD à reclamante para requerimento do benefício.

Assim, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil e por aplicação da Súmula 389, II, do TST, é procedente o pedido de indenização equivalente às parcelas do seguro-desemprego não recebidas pela reclamante, em número de quatro, na forma do art. 2º, § 2º, II, Lei 8.900/94 (vigente quando da rescisão contratual), como se apurar em liquidação.

Como houve conversão da obrigação de fazer em indenizar, resta inviabilizada a antecipação da tutela.

Os valores devidos a título de FGTS + 40% deverão ser depositados em conta vinculada, em nome da reclamante. A Secretaria da Vara expedirá alvará para levantamento do montante recolhido, o que supre a emissão de TRCT.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

IV RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA RECLAMANTE A TÍTULO DE FGTS E INSS

As reclamadas não impugnam a assertiva da reclamante de que pagava seu próprio FGTS e INSS.

Os comprovantes foram juntados às fls. 44/53.

Tratando-se de obrigação do empregador (art. 2º da CLT) e nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB, defiro a devolução dos valores pagos pela reclamante a título de FGTS e INSS, consoante os comprovantes de fls. 44/53.

Defiro, em parte, nesses termos.

V JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O direito à limitação da jornada de trabalho constitui medida de higiene e saúde laborais, tendo por finalidade proteger a higidez física e mental do trabalhador, além de lhe assegurar condições de repouso e convívio social. Como garantia fundamental, encontra amparo nos artigos 1º, III e IV, 7º, XIII e XXII, da Constituição e 58 da CLT.

A ré não apresentou cartões de ponto nem justificou sua não apresentação. É aplicável, assim, o entendimento firmado na Súmula 338, I do TST: “*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*”.

A autora, na inicial, relatou que laborava das 8h às 18h30, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 13h30/14, aos sábados.

Porém, a única testemunha ouvida narrou que:

Trabalhou como recepcionista na reclamada durante 02 meses no ano de 2010 (agosto e setembro). Trabalhou também em 2011 por quase 02 meses no ano de 2011, mas não se recorda quais os meses. A depoente cumpria jornada de trabalho das 08.00 às 18.00 horas, com 02 horas de intervalo de segunda a sexta-feira. Só havia trabalho aos sábados na filial de Taguatinga (das 08.00 às 12.00 horas). A reclamante cumpria o mesmo horário. O primeiro paciente era atendido por volta

das 08.30 horas. A depoente era quem abria e fechava a clínica na condição de recepcionista. A Sra. ANA abria quando a depoente não estava lá. (fl. 133)

Reconheço, então, a jornada de trabalho da reclamante como sendo: das 8h às 18h, com 2h de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Não havia, portanto, labor extraordinário. E o intervalo intrajornada era usufruído de maneira correta.

Indefiro os pedidos.

VI DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A autora narra ter desenvolvido doença ocupacional no curso do contrato, tendo ficado incapaz para o trabalho, pleiteando indenização por danos materiais e morais.

As rés sustentam que: não há doença ocupacional; a reclamante executava os serviços de estética em geral, como aplicação de peeling de diamante, carboxiterapia e auxílio em procedimentos realizados pela dermatologista.

Com relação à enfermidade, o perito registrou que:

Há provas documentais de que a autora apresentava queixas osteomusculares antes da demissão na reclamada, o que inclui prescrição de amitriptilina em dose baixa, firmada pela própria patroa, Dra. Ubaldina. Vale frisar que amitriptilina em dose baixa não é voltada para tratamento de depressão, mas sim, comumente, para dores crônicas para tratamento de dor. Vide fl. 38.

Ao exame físico, não houve evidências grosseiras de simulação.

Mesmo sem pujante presença de dados caracterizadores de lesão anatômica – fato nada incomum em moléstias do grupo DORT/ÇER, os aspectos profissiográficos e alguns achados objetivos do exame físico favorecem bastante a assunção da limitação laboral, especialmente entendendo que o emprego exige regularidade, continuidade e produtividade.

Assim (...) há repercussões tanto na capacidade ao trabalho (fadiga precoce) quanto na questão de risco de agravamento, configurando inaptidão permanente à ocupação de auxiliar de enfermagem ou de auxiliar de estética (e para outras semelhantes demandas ergonômicas).

Conquanto as moléstias da autora certamente englobem aspectos

degenerativos/etários, é absolutamente admissível compreender que a atividade da autora exigia o uso continuado e intenso dos membros superiores e da manutenção postural da coluna vertebral (especialmente cervical e lombar), de modo a representar condição idôneas pra gerar sobrecarga ergonômica em indícios susceptíveis.

(...) parece que o trabalho na reclamada tenha se constituído em fator contributivo relevante para o surgimento/agravamento de, pelo menos, algumas das afecções osteotendinomusculares do autora. (fls. 153/153-v)

Em conclusão, o *expert* observou que:

Além de varizes com insuficiência venosa no membro inferior direito (CIDS 183/187), a autora é portadora de doenças musculoesqueléticas variadas: transtorno interno no joelho (CID M23), provável fibromialgia (CID M79.9), outras artrites (M15.9) e síndrome miofascial de membro superior (CID M70.8).

Ante as dificuldades do caso (...) e a própria natureza multifatorial das doenças em questão, este perito não pode afirmar inequivocamente a existência de nexos ocupacionais, mas o entende como provável em relação a algumas moléstias osteomusculares no membro superior. (fl. 153-v/154).

Não havendo razão para entender de forma diversa, adoto as conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC).

A proteção contra a infortúnica do trabalho, incluindo os acidentes e as doenças, tem fundamento constitucional, em especial nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

O conceito de doença do trabalho tem previsão no art. 20, II, da Lei 8.213/1991, que a conceitua como sendo a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constando, ainda, de relação elaborada pela Previdência Social.

A ocorrência do infortúnio laboral pode dar ensejo à responsabilidade civil do empregador, a qual se divide nas modalidades subjetiva e objetiva. A primeira tem por fundamento os artigos 7º, XXVIII, da Constituição, 186 e 927, *caput*, do CCB. Para sua caracterização, quando se tratar de questão relacionada a acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, exige-se que concorram os seguintes requisitos, cumulativamente: o dano, o nexo de causalidade entre o dano e o trabalho prestado e, finalmente, a culpa do empregador.

Por outro lado, na modalidade objetiva, que encontra amparo nos artigos 7º, *caput*, da

Constituição e 927, parágrafo único, do CCB, são necessários tão somente os requisitos do dano e do nexo de causalidade entre esse e os serviços realizados, dispensando-se o elemento culpa.

Na hipótese dos autos, o dano está devidamente demonstrado, tendo a perícia apontado a incapacidade da reclamante para a função antes exercida (auxiliar de enfermagem).

Com relação ao nexo de causalidade, há elementos suficientes para o seu reconhecimento, tendo em vista a intensidade e repetição dos movimentos realizados pela reclamante na execução de suas tarefas, como indicado no laudo pericial. A propósito, em resposta aos quesitos, o *expert* observou a existência de “*aspectos sugestivos de concausalidade de algumas moléstias da autora com o trabalho realizado na reclamada*” (fl. 154-v).

O fato de a autora ter desempenhado outras atividades antes do início do contrato de trabalho mostra-se irrelevante no caso concreto, diante das evidências dos sintomas no curso do pacto laboral. Quanto a outras tarefas realizadas fora do local de trabalho, é importante ter em vista o teor da Instrução Normativa nº 98/2003 do INSS, relativa à caracterização de LER e DORT, “*para ser significativo como causa, o fator não-ocupacional precisa ter intensidade e frequência similar àquela dos fatores ocupacionais conhecidos*” e “*do ponto de vista da legislação previdenciária, havendo relação com o trabalho, a doença é considerada atividade laboral*”.

A ré não demonstrou, por outro lado, o cumprimento das normas de segurança e saúde laborais, ônus que lhe incumbia (artigos 157, I, e 818 da CLT e 333, II, do CPC). Não há prova de nenhuma conduta tendente à adoção de medidas voltadas à ergonomia no local de trabalho. Note-se que, como indicado no laudo pericial, a ré tinha conhecimento da enfermidade da autora, tanto que médica da própria clínica, Dra. Ubaldina Carneiro, forneceu receituário de amitriptilina em 23.5.2012 (fl. 38).

Reconheço, assim, a culpa da reclamada, na modalidade *negligência*, caracterizando sua responsabilidade pelos danos causados, a teor dos artigos 186 e 927 do CCB.

Procedo, então, ao exame dos pedidos indenizatórios.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Tratando-se de acidente ou doença do trabalho que resulta em incapacidade laboral, são cabíveis, em tese, três modalidades reparatórias: despesas de tratamento até o fim da convalescença, lucros cessantes também até o término da enfermidade e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou.

O art. 950 do CCB dispõe que:

se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, uma vez ocorrido o acidente laboral ou desencadeada a doença profissional, há o período de tratamento médico até o fim da convalescença, que se dá com a cura ou a consolidação das lesões. Durante essa fase, a vítima tem direito ao ressarcimento das despesas de tratamento e dos lucros cessantes, isto é, o valor da remuneração mensal antes recebido. Com a consolidação das lesões e subsistindo incapacidade laboral, o valor pago a título de lucros cessantes deve continuar a sê-lo agora sob a forma de pensão mensal vitalícia.

A autora não apresentou prova de despesas de tratamento, nem há evidências de lucros cessantes.

A prova pericial, como visto acima, constatou a incapacidade laboral total da reclamante para a função antes exercida. É devida, portanto, a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão vitalícia correspondente à perda da capacidade laboral, a teor do art. 950 do CCB.

Por conseguinte, defiro o pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente à 100% da última remuneração percebida (R\$ 1.000,00), devidamente atualizada, a contar de 2.11.2012, incluídos os 13º salários.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O direito do trabalho tem como uma de suas preocupações fundamentais a segurança laboral, de maneira a impedir a destruição do corpo do trabalhador em razão da prestação dos serviços. Trata-se de direito fundamental, previsto, em nosso ordenamento jurídico, no art. 7º, XXII, da Constituição.

E, como indicado, a proteção em face de infortúnios laborais encontra respaldo, ainda, nos princípios da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) da Constituição.

Por tudo isso, conclui-se que a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional atinge os direitos da personalidade do trabalhador e fere seu patrimônio imaterial, gerando o direito à reparação, na forma do art. 5º, V e X, da Constituição.

A autora, na espécie, tem direito à indenização pelos danos morais.

O legislador ordinário não estabeleceu critérios objetivos para a fixação do valor da indenização devida por danos morais. O art. 944 do CCB apenas estabelece que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Incumbe ao juiz, em atenção às peculiaridades do caso concreto, identificar o *quantum* devido à vítima, observando a finalidade da indenização, qual seja, a de compensar o prejuízo moral sofrido e, ao mesmo tempo, punir de forma pedagógica o ofensor, de maneira a impedir a prática ou prevenir a reiteração da conduta.

No caso dos autos, considerando a gravidade da conduta da reclamada e a finalidade compensatória e punitivo-pedagógica da condenação, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Defiro, nesses termos.

VII RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO.

O conjunto probatório demonstra que havia atuação concertada das reclamadas. Os contratos sociais de fls. 71/73 e 123/126 evidenciam que as sociedades eram controladas por grupo familiar.

A figura do grupo econômico vem bem definida no art. 2º, § 2º, da CLT: “*sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*”.

O Direito do Trabalho exige, para a configuração do grupo econômico, que haja tão somente o agrupamento empresarial, isto é, a reunião de entes que possuem atuação econômica interligada. A doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a existência do grupo econômico não demanda a constatação de uma direção hierárquica entre as empresas, sendo suficiente, portanto, a relação de coordenação entre elas:

RECURSO DE REVISTA. (...) 7. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. No Direito do Trabalho, não é essencial para a caracterização do grupo econômico que haja sempre a ocorrência de efetiva direção hierárquica entre as empresas componentes, bastando que se verifique simples coordenação interempresarial. Assim, se a prova dos autos apontou que as reclamadas, apesar de serem empresas distintas, são controladas e administradas de forma interligada por um grupo único de pessoas e atuam de forma coordenada, deve ser mantido o reconhecimento do

grupo econômico. Recurso de revista não conhecido. (RR - 602300-29.2007.5.09.0594, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2011)

Entendo que, na espécie, restou demonstrada a existência do grupo econômico.

Assim, reconheço a existência de grupo econômico, entre as reclamadas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, em razão do que declaro a responsabilidade solidária das rés pelas obrigações trabalhistas ora reconhecidas, inclusive pela eventual conversão de obrigação de fazer em indenização.

VIII JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

São devidos juros de mora na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Correção monetária, observando-se a época própria, nos termos legais. Em relação às parcelas de vencimento mensal, adota-se a Súmula 381 do TST, aplicando-se o índice do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

Com relação à indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 439 do TST.

Observe-se também a Súmula nº 200 do TST.

IX RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo das reclamadas, autorizada a retenção da cota parte da reclamante (OJ 363 da SBDI-1/TST), apurados, ambos, mês a mês, na forma da Súmula 368, II e III, do TST.

Excluídos os juros de mora e a indenização por danos materiais e morais da incidência dos descontos fiscais (art. 404 do CCB e OJ 400 da SBDI-1).

X JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de fl. 27 goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, razão pela qual, não havendo prova em contrário, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

XI HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a qualidade do serviço desempenhado pelo *expert* e a complexidade da controvérsia, fixo os honorários periciais (*perito Gustavo de Almeida*), em R\$ 3.250,00, a cargo das reclamadas (art. 790-B da CLT).

XII DEDUÇÃO

Para prevenir eventual enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

XIII OFÍCIOS

Ante as irregularidades ora noticiadas, determino a expedição de ofício, com cópia desta sentença, à SRTE e ao INSS.

É desnecessária, por ora, a comunicação à CEF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARIA SOLANGE DE SOUSA em desfavor de CLÍNICA MÉDICA ALBERT EINSTEIN e CLÍNICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, DECIDO: declarar, de ofício, a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a pretensão de condenação à comprovação dos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho e, no ponto, extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade solidária da segunda reclamada, a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

- a. diferenças salariais de julho (R\$ 473,00), salário de agosto (R\$ 1.000,00) e setembro (R\$ 1.000,00) de 2012; saldo de salário de 3 dias de outubro de 2012; aviso prévio indenizado de 30 dias (em atenção aos limites do pedido – artigos 128 e 460 do CPC) e, com a projeção desse, férias vencidas (2010/2011) e proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40% (assegurada a integralidade dos depósitos);
- b. multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- c. indenização equivalente às parcelas do seguro-desemprego não recebidas pela reclamante, em número de quatro, na forma do art. 2º, § 2º, II, Lei 8.900/94 (vigente quando da rescisão contratual), como se apurar em liquidação;
- d. devolução dos valores pagos pela reclamante a título de FGTS e INSS, consoante os comprovantes de fls. 44/53;
- e. pensão mensal vitalícia, correspondente à 100% da última remuneração percebida (R\$ 1.000,00), devidamente atualizada, a contar de 2.11.2012, incluídos os 13º salários;
- f. indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

No prazo de cinco dias desta decisão, deverá a reclamante entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS, para que, no prazo subsequente de cinco dias, após ser intimada para tanto, a primeira reclamada proceda à retificação do contrato de trabalho, fazendo constar admissão em 16.12.2010 e dispensa em 1º.11.2012, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00, em caso de inadimplemento, até o limite de R\$ 4.000,00 (art. 461, § 4º, do CPC). Alcançado esse limite, a Secretaria da Vara procederá às anotações acima, sem prejuízo da execução da multa.

Os valores devidos a título de FGTS + 40% deverão ser depositados em conta vinculada, em nome da reclamante. A Secretaria da Vara expedirá alvará para levantamento do montante recolhido.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização do seguro-desemprego; pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais.

Concedido à autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais, no montante de R\$ 3.250,00 (*perito Gustavo de Almeida*), pelas rés

(art. 790-B da CLT).

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.

Custas, no importe de R\$ 1.200,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 60.000,00, pelas rés.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à SRTE e ao INSS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 10 de julho de 2015.

RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO

Juiz do Trabalho

13